

# SENSIBILIDADE INSENSÍVEL: JOSUÉ DE CASTRO E A QUESTÃO DA FOME COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

## INSENSITIVE SENSITIVITY: JOSUÉ DE CASTRO AND THE QUESTION OF HUNGER AS FUNDAMENTAL BREACH OF HUMAN RIGHTS

André Luiz Valim Vieira<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. O tratamento da fome e as necessidades humanas. 2. O pioneirismo de Josué de Castro. 3. Alimentação e fome no Brasil: a descoberta pela Ciência. 4. A fome como violação de direito humano fundamental. 5. A fome como um problema e uma realidade. Considerações Finais.

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objeto de pesquisa a questão da fome em um contexto histórico-jurídico-social. Nosso objetivo é demonstrar que a fome como carência de alimentação ou impossibilidade de sua realização é um problema que atinge diretamente necessidade humana primária e elementar: sobrevivência, e conseqüentemente manutenção da vida com dignidade. Pretendemos relatar por que razão a negligência social, científica e política da fome somente tomou vias contrárias – reconhecendo-na como um problema e uma realidade a ser enfrentados – a partir da iniciativa de Josué de Castro. Tudo isto para a construção do reconhecimento da fome como uma questão a ser seriamente enfrentada, ainda hoje; pois demonstra ser nítida violação de direito humano fundamental e de todos os demais direitos de nosso sistema jurídico-político.

**Palavras-chave:** Fome. Alimentação. Direitos humanos. Josué de Castro.

**ABSTRACT:** This study's purpose is research the issue of hunger in a historical context, legal and social. Our goal is to demonstrate that hunger as lack of food or the impossibility of its realization is a problem that directly affects primary and elementary human need: survival, and consequently maintaining life with dignity. We intend to report why the neglect of social, scientific and political hunger only took opposite paths - recognizing it as a problem and a reality to be faced - from the initiative of Josué de Castro. All this to build recognition of the famine as an issue to be addressed seriously, even today, be it demonstrates clear violation of fundamental human rights and all other rights in our legal and political system.

**Keys-word:** Famine. Food. Human rights. Josué de Castro.

*“O verdadeiro sábio é aquele que assim se dispõe que os acontecimentos exteriores o alterem minimamente. Para isso precisa couraçar-se cercado-se de realidades mais próximas de si do que os fatos, e através das quais os fatos, alterados para de acordo com elas, lhe chegam.”*

*Fernando Pessoa*

## INTRODUÇÃO

No campo das ciências jurídicas a alimentação toma importantes conotações quando relacionada ao campo das obrigações resultantes dos laços de afinidade e consaguinidade familiares. Outro ponto em que desponta importantes avanços atinentes a esta questão é o campo da administração pública e das propostas de políticas públicas e sociais levadas a efeito durante os últimos anos pelos governos em todas as esferas de atuação do Estado: federal, estadual e municipal.

Face inversa da alimentação, a fome tem se apresentado a muito tempo como um problema e uma realidade sensível e perceptível pelos menos abastados e principalmente por aqueles alheios ou marginalizados pelo sistema econômico-capitalista. A fome já há algum tempo se denota de fator relevante de estudos e pesquisas no âmbito das ciências humanas. Por essa razão que assistentes sociais, governantes e políticos, cientistas sociais (sociólogos e antropólogos) têm procurado compreender o alcance e a real face dessa questão que ainda em pleno século XXI alcança a muitos brasileiros e muitos cidadãos do mundo.

Ao estudante do Direito, aos pensadores da ciência jurídica ou aos profissionais da prática forense muitas vezes a atenção se volta mais aos aspectos dos bens, dos direitos e dos deveres do que necessariamente para as circunstâncias de carências e necessidades. Por essa

---

<sup>1</sup> Advogado e professor universitário. Bacharel e Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP) - Campus de Franca.

razão nossa proposta deste texto é tendo em conta o direito à alimentação – inclusive com referência ao direito fundamental social insculpido no art. 6º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 64/2010 – mostra-se destinado à compreensão dos antecedentes que envolvem esta espécie de prerrogativa: a alimentação. Ainda que a inclusão deste item legislativo tenha reconhecido a alimentação como um direito social, é preciso antes elucidarmos os fatos pretéritos a esta positivação. Precisamos – nós estudantes e atores do Direito – (re)conhecermos um problema ainda de grandes proporções e muitas vezes inescusado: afinal, o que é a fome? Desde quando surgiu a preocupação com esta questão, ou seja, quando passou a ter existência aparente para a ciência?

Anteriormente à sua existência como direito fundamental social, a alimentação poderia ser considerada como um valor considerável? A sua ausência, ocasionando a fome, ou como resultado da pobreza, desde quando passou a ser considerável juridicamente? Ainda que uma previsão preceptiva de direito surja com a positivação, antes deste fato, o novo atributo de consideração não era inexistente no plano da vida e da realidade. A alimentação não passou a ser importante, um ato essencial, somente a partir de quando nossa Constituição, nossos códigos civis ou nossas legislações assistenciais previram. Antes eram, talvez, negadas ou desconsideradas pelo Direito, contudo, nem por isso irrelevantes do ponto de vista de nossa identificação como brasileiros ou como humanos.

Antes da previsão jurídica, haveria para esta ciência a sua inexistência? Ou talvez uma possível invisibilidade? Isto porque a realidade nem sempre foi a principal preocupação do Direito. Sobre a invisibilidade social de algumas questões perante o Direito explana Tarso de Melo (2009. p. 121-122) no seguinte sentido:

Mas o aspecto infelizmente deixado de lado em constatações como essa é que, na mente dos juristas, não se faz uma divisão clara entre a realidade e o Direito. Acredita-se, isto sim, é que o Direito, por si só, já dá conta do que importa sobre a realidade. A principal consequência de tal postura é que o Direito é colocado para funcionar sem consideração pela complexidade da realidade social, mas age sobre ela, inevitavelmente. [...] Seja como modo de ver ou de não ver a realidade, o Direito exerce uma mediação entre os problemas do mundo real e as soluções reais para tais problemas, ao impor soluções jurídicas baseadas em considerações simplesmente dogmáticas.

E se antes mesmo de constar das leis e previsões normativas do Estado brasileiro, a alimentação, desde tempos imemoriais, é uma preocupação da pessoa de carne e osso; portanto, há de se considerar sua negação pelo universo jurídico nos tempos pretéritos. Mas não somente por este círculo de princípios e métodos, a fome como um problema e a alimentação como uma essencialidade, enfim um direito, são negadas e inescusadas, há consideráveis décadas. Assim é desde a trajetória de nosso país e das pessoas sobre seu território, fato somente modificável quando iniciados os primeiros estudos sobre o assunto, retirando o véu do conformismo e da conivência sobre questão tão importante.

Desnaturalizando a fome como algo comum ou plenamente aceitável poderemos realmente entender sua ingerência no âmbito das ciências e do Direito. Somente trazendo luz aos problemas antes negligenciados e somente perceptíveis pelos sujeitos marginalizados: aqueles sensíveis à fome por sua companhia constante e ininterrupta; seremos capazes de compreender o alcance das medidas para sua amenização; e principalmente, o conhecimento daquilo contra o qual se está lutando, realizadas em forma de ações judiciais ou por meio de políticas públicas e sociais.

Este artigo é resultado dos esforços empreendidos no estudo e na pesquisa<sup>2</sup> do tema da fome e da alimentação, desenvolvidos junto ao Programa de Pós-graduação (Mestrado) em Direito da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

## 1. O TRATAMENTO DA FOME E AS NECESSIDADES HUMANAS

O direito social à alimentação – artigo 6º da Constituição Federal a partir da alteração proposta pela Emenda Constitucional n.º. 64 de fevereiro de 2010 – como direito fundamental apresenta sua face clara de identificação com todos os sujeitos do Estado constitucional nacional, sejam brasileiros ou estrangeiros, de modo a se qualificar em um direito de exercício amplo não exigente de caracteres limitativos como é, por exemplo, o direito de liberdade somente exercível se não restringido pelas leis ou circunstâncias da punição; ou do direito de propriedade, pois embora manifestado em uma abstenção por parte do poder político, denota claramente ser um direito reivindicável apenas por aquele que anteriormente já possuía um objeto consistente em um bem, propriedade, sob a qual recai a proteção deste direito.

Assim, é a alimentação um direito de cunho geral e incondicionado, não carecendo de antecedentes prévios a não serem aqueles princípios fundamentais identificadores de todo sujeito de direito: vida, liberdade e dignidade. A identificação da alimentação como um direito fundamental encontra respaldo em normas jurídicas pátrias e em documentos internacionais de direitos humanos. Se os direitos humanos para alguns autores seriam concebíveis como direitos dos pobres,<sup>3</sup> prioritariamente; em nosso entender, são direitos atribuíveis a quaisquer sujeitos independentemente de atributos diferenciadores. Os direitos fundamentais, sobretudo como direitos humanos reconhecidos constitucionalmente no âmbito interno do Estado, seriam direitos cuja integridade contribui à identificação do sujeito e da coletividade em uma vida com dignidade e cujas carências e omissões imiscuem a esfera de proteção integral. Neste aspecto os direitos fundamentais – por alguns ditos direitos humanos – seriam as exigências básicas e não satisfeitas de um povo e de cada dos indivíduos componentes deste povo. Tal identificação dos direitos humanos como um direito preferencialmente dos pobres encontra respaldo até a medida de igualização, dirimindo-se o grande abismo social entre condições e oportunidades.

Se a alimentação é um direito humano fundamental e consiste em uma necessidade intrínseca de sobrevivência irremediavelmente sua desconsideração é a negação dos atributos qualificativos da vida. Negando-se direitos fundamentais e negligenciando quanto a uma necessidade humana básica: alimentar-se para sobreviver; não se sustentam as demais construções de direitos.

Partir para um estudo das necessidades humanas requereria àquele que se dedicasse a tal fim um conhecimento amplo de teorias das mais diversas formas de saber. O mergulho sobre esta tarefa possibilitaria desde uma análise histórica, filosófica, sociológica, isto quando limitadas apenas às ciências humanas sociais; até mesmo a conteúdos de ramos diversos de conhecimento da psicologia, da área médico-nutricional. Isto para apenas para nos restringirmos às necessidades bio-psico-sociais. Na concepção moderna de mundo e pela dinâmica dos tempos atuais as necessidades são constantemente renovadas, onde novas necessidades são acrescentadas em substituição às anteriores especialmente nas áreas da nova tecnologia e da informática.

---

<sup>2</sup> VIEIRA, André Luiz Valim. **Direito social à alimentação: tutela jurisdicional e efetividade do direito fundamental**. 2012. 301f. Dissertação (Mestrado) em Direito – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2012.

<sup>3</sup> BOFF, Leonardo. In: ALDUNATE, José (Coord.). **Direitos humanos, direito dos pobres**. 2. ed. Tradução de Jaime A. Clasen. São Paulo: Vozes, 1992. p. 198.

Para muitos hoje seriam uma necessidades humanas a utilização de determinados aparelhos tecnológicos como o celular, os computadores, automóveis. Alguns objetos hoje causam tanta dependência ao ser humano, como apêndices dos indivíduos e da existência que a supressão de alguns nos moldes presentes, como a internet, certamente causariam sérios danos à continuidade da vida das pessoas nos padrões como constatados atualmente, além de incontáveis convulsões sociais por sua supressão. Entre todas as necessidades humanas poderíamos destacar aquelas consideradas básicas, ou seja, essenciais e imprescindíveis a todos.

As necessidades básicas seriam entendidas como aquelas cuja falta ou carência ocasionariam gravíssimos prejuízos (DOYAL; GOUGH, 1991. p. 50). Seriam aquelas necessidades que todas as pessoas possuem se não quiserem passar por situações de grandes riscos. A necessidade básica seria, portanto, uma especial necessidade relevante pelo fato de sua privação importar em estado de sofrimento ou de extremo dano à pessoa (ROIG, 1994. p. 266). Dentre todas as necessidades básicas de sobrevivência e de convivência social desejamos dar maior destaque justamente à alimentação. Retomamos o questionamento:

Nesse prisma nossa indagação é a mesma feita pela eminente professora Miracy Gustin (2009. p. 10): afinal, haveria uma única necessidade humana que tenha prioritariamente fundamentado a tutela jurídica ao longo da história humana em todos os tempos e em todos os lugares? Valemo-nos neste estudo do entendimento de necessidades humanas básicas como sendo algo diferente dos interesses e dos desejos humanos. Necessidades seriam mais propriamente identificadas como os objetivos ou fins específicos aceitos geralmente como naturais ou morais. Seriam no assim dizer, generalizáveis, porque passível de atribuição a qualquer pessoa. Diferentemente de desejo ou de interesse por se referirem a objetos ditos como necessários a partir do ato de vontade do indivíduo, de acordo com sua particularidade. Considerados então como questões generalizadas e inerentes a todos, as necessidades também estariam sujeitas às modificações por critérios sócio-culturais atinentes a determinado período considerado. Isto, porém, ainda segundo a mesma autora não nos impediria de deduzirmos determinadas necessidades humanas básicas generalizáveis, não restringidas às pessoas de um determinado grupo em um período de tempo e de espaço, senão a todas as pessoas humanas indistintamente.

Agora reside o nosso questionamento: por acaso existiria necessidade mais básica de toda pessoa do que a necessidade de alimentação? Sem alimentação, o ser vivo passa carência, pois a manutenção de seu corpo e as atividades, mesmo as mais simples, exigem energias para sua realização. Quando a falta de alimentação se mostra presente, a fome se denota como circunstância violadora do direito à vida e a esta com dignidade. Sem alimentação não há vida. Sem vida é impossível haver qualquer outro direito ou bem jurídico a ser protegido, ou mesmo tutelado juridicamente por lhe faltar a condição fundamental de titularidade: o sujeito.

Se uma necessidade elementar como alimentação não é exercida pelo sujeito como um direito fundamental logicamente a carência alimentar a gerar a fome ou ocasionada pela miserabilidade são atos violadores de direitos além de não preencher necessidade humana básica. Isto nos leva a refletir que a “[...] existência de necessidades básicas não satisfeitas é um forte argumento para a existência de direitos à sua satisfação.” Essencialmente pelo fato de que “[...] os direitos à satisfação dessas necessidades devem ser buscados em normas que prescrevem direitos fundamentais, em especial nos direitos fundamentais sociais.” (LEIVAS, 2007. p. 84). Se há a necessidade de se alimentar e a alimentação é um direito social fundamental como direito a estar liberto da fome então o exercício deste direito não somente é plenamente realizável como também deve existir em um Estado que se elege democrático assentado sob a construção de direitos e deveres.

Por isso sem adentrar às discussões e tratativas teóricas sobre a classificação das necessidades humanas em um contexto filosófico ou jurídico, para nós é essencial fixação da ideia de ser necessidade humana fundamental, básica, essencial, toda aquela de que é suscetível qualquer pessoa, em qualquer local geográfico mundial, em qualquer período histórico, em todos os tempos e independentemente do sistema social e político regente da vida desta pessoa. Cabe aqui a referência ao conceito de necessidade que segundo Miracy Gustin (2009. p. 14):

[...] é uma situação ou estado de caráter não-intencional e inevitável que se constitui como privação daquilo que é básico e imprescindível e que coloca a pessoa – individual ou coletiva – em relação direta com a noção de dano, privação ou sofrimento grave, um estado de degeneração da qualidade de vida humana e de bem-estar que se mantém até que se obtenha uma satisfação que atue em direção diversa.

Por essa razão, seja em uma tribo, em uma comunidade ou em uma sociedade contemporânea, toda pessoa necessita de se alimentar para se manter viva. Por isso, em nossa concepção, não existe necessidade humana mais elementar do que o de se alimentar. É sem dúvida corolário de sustentação de todos os demais direitos, pressuposto de sobrevivência e de existência da vida.

Se não há a possibilidade de a pessoa se alimentar, inexoravelmente haverá uma violação a direito fundamental e à sua necessidade básica, intrínseca à manutenção de sua vida e, sobretudo, desta com dignidade. Se não há a alimentação, há fome. Havendo fome, haverá dano à necessidade primária; e, patente violação a todos os demais direitos fundamentais nascidos a partir do pressuposto de existência do indivíduo. Não se cogita proteger propriedade sem uma pessoa com condições para seu exercício. Não é possível existir liberdade sem uma vida que possa usufruí-la. São impensáveis direitos sociais ou de outra ordem sem pessoas para existência.

Tudo o que constatamos no presente – desde as maiores inovações tecnológicas, meios de comunicação, descobertas e avanços científicos nas diversas áreas – encontra-se construído e sedimentado para o ser humano. De nada adiantaria qualquer máquina ou equipamento se não houvesse o sujeito principal usufruidor e beneficiário de tais inovações. Este ser, a pessoa, seja homem ou mulher, criança, adulto ou idoso, de indiferente nacionalidade, somente existe em razão de sua vida. Não é possível a vida sem os meios de manutenção da mesma.

A alimentação, portanto, é a necessidade humana mais fundamental e básica de todas. Quando a alimentação se mostra insuficiente ou mesmo inexistente há o fenômeno da fome como resultado direto pela não realização do indivíduo ou grupo de seu direito fundamental, necessidade básica e também direito social reivindicável processualmente. Onde existe a fome inexoravelmente há a violação ao direito de vida e uma dignidade qualificativa desse ato de viver. No Brasil, impossível falarmos da fome sem enaltecer o brilhantismo e a participação de seu pioneiro científico.

## **2. O PIONEIRISMO DE JOSUÉ DE CASTRO**

A discussão teórica sobre o direito à alimentação no Brasil em confronto ao problema da fome de sua população foi primeiramente abordada por Josué de Castro. Sem dúvida, a descoberta da fome foi o passo inicial a conduzir ao reconhecimento da alimentação como um direito (ROCHA, 2011, p. 33). Seus estudos possibilitaram o iniciar da discussão da fome como um problema social a ser identificado e enfrentado por todos.

Os estudos sobre a problemática da alimentação e da nutrição no Brasil foram iniciados a partir das pesquisas e do compilamento exercidos para a abordagem do tema da

fome, no início da década de 1930.<sup>4</sup> Estes estudos nasceram da iniciativa de Josué de Castro, vindo a surgir em 1932 a primeira obra a tratar deste delicado assunto; tema este que de tão sensível era considerado como inexistente pela sociedade brasileira no início do século XX. Foi somente com a publicação de “O Problema da Alimentação no Brasil” que a questão da alimentação e sua ligação com a fome se tornaram referências no cenário social e intelectual de nosso país. Quando da elaboração desta primeira obra nada havia sido escrito no Brasil sobre este problema social e político da fome.

Josué de Castro relata que neste período (década de 1930) nos Estados Unidos da América o interesse sobre o assunto da alimentação se apresentava objeto de inúmeros estudos, havendo diversas publicações, ensaios, artigos e mesmo monografias científicas tratativas da questão alimentar. A única obra brasileira cujo tema se aproximava brevemente do questionamento da alimentação era resultado de um livro publicado em 1908 por Eduardo de Magalhães, intitulada “Higiene Alimentar”. Após esta publicação única – e que mesmo assim procurava abordar a alimentação apenas no aspecto da sanitariedade e da higiene para a manutenção da saúde – durante mais de duas décadas ninguém mais dedicou atenção a este assunto. Nenhum pesquisador, nenhum cientista, nenhuma pessoa ousou adentrar a esta problemática. A grandiosidade do problema da fome, realidade premente da população brasileira em início de século, não mais foi objeto de estudo. Vendo isto naquele momento era de se imaginar que o desinteresse acadêmico seria reflexo, cientificamente falando, da inexistência da falta de alimentos e da inimaginável carência de alimentação dos sujeitos nacionais. Afinal, os estudos e pesquisas científicas gravitavam por questões outras consideradas mais relevantes e no enfrentamento a outros dilemas que não os relacionados à fome.

Após o pioneirismo de Josué de Castro, com seu estudo sobre a alimentação no Brasil, inúmeros outros documentos científicos foram publicados e vieram à público, ainda na década de 1930, especialmente obras oriundas das pesquisas no campo da biologia e da medicina, tendo como mote principal o estudo do problema da fome e em contraposição ao vazio referencial e à negação sócio-intelectual do tema antes de 1932. Segundo palavras do grande desbravador nacional sobre o tema: “O fator alimentar, agindo sobre o homem e a sociedade brasileira, em conexão com outros fatores, foi durante muito tempo inteiramente ignorado.” (CASTRO, 1939, p. XVII). O autor reafirma:

Esta ignorância entre nós [do problema da alimentação] é profundamente latismável porque no desenvolvimento econômico e social de nosso país o problema alimentar é básico e indispensável. Sob seu aspecto social, este problema se impõe pela necessidade de serem estadartizados: o mínimo de alimentação das classes deserdadas e a alimentação racional dos trabalhadores para utilização proporcional de sua energia produtiva e para que se estabeleça um consumo verdadeiramente científico dos nossos produtos naturais. (CASTRO, 1939. p. 09).

Nascido em 05 de setembro de 1908 em Recife, no Estado de Pernambuco, Josué de Castro obteve o grau de médico em 1929 pela Faculdade de Medicina da Universidade Nacional do Brasil. Em 1932 alcança a titulação de Livre-docente em Fisiologia Médica junto à Faculdade de Medicina do Recife. Em sua atividade docente foi professor Antropologia e Geografia Humana de 1940 a 1964 na antiga Universidade do Brasil. Além disso, foi Deputado Federal de 1954 a 1962 e embaixador brasileiro junto à ONU de 1962 a 1964.

Sua dedicação às causas alimentares e de combate à fome lhe renderam a nomeação para presidir o Conselho da Organização para Alimentação e Agricultura das Nações Unidas

---

<sup>4</sup> Fato realizado através da obra de Josué de Castro, o médico que se tornou geógrafo e cientista social. Maiores esclarecimentos: CASTRO, Josué de. **O problema da alimentação no Brasil: seu estudo fisiológico**. 3. ed. Série Brasileira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

(FAO – Fundo para Alimentação e Agricultura da ONU, criada em 1945). Com o golpe militar de 1964 tem seus direitos políticos cassados o que o leva a se exilar na França passando a ser professor na Universidade de Sorbonne. Após seu exílio vem a falecer em 24 de setembro de 1973, em Paris, sem jamais retornar ao Brasil.

O seu primeiro trabalho sobre a fome, ao contrário do que muitos pensam – fruto de sua tese de livre-docência e publicada como um estudo sobre o problema da alimentação no Brasil – tinha por objetivo sistematizar as noções vigentes na fisiologia médica à época sobre o problema alimentar. Tese esta circunscrita à área das ciências biológicas (medicina e nutrição),<sup>5</sup> anterior à publicação da primeira edição de “Geografia da Fome” em 1946. Partindo do conhecimento médico-científico acerca da constituição físico-química da matéria viva, isto é, do corpo humano e seu metabolismo fisiológico, juntamente com seu equilíbrio dinâmico tendo em vista os gastos e necessidades vitais a partir do conceito vigente de nutrição o autor buscou a partir das leis da fisiologia entender os efeitos da carência alimentar perante a constituição física do ser humano.

Com um estudo sobre os valores nutritivos e energéticos disponíveis à população brasileira em confronto com os necessários à sua manutenção o autor toma o primeiro contato realístico entre a teoria: aquilo que cada pessoa em razão de sua idade e necessidades deveria consumir; e a situação vigente, a realidade: a alimentação acessível e disponível para tanto muitas vezes não bastava, porque insuficiente; resultando em carência e fome.

O autor especifica muito bem este contato transformador de seu pensamento a partir da realidade quando nos apresenta:

Foi, no fundo, como uma espécie de sublimação deste complexo de um povo inteiro de famintos, sempre preocupado em esconder ou, pelo menos, em disfarçar a sua fome eterna. [...] não foi na Sorbonne, nem em qualquer outra universidade sábia que travei conhecimento com o fenômeno da fome. A fome se revelou espontaneamente aos meus olhos nos mangues do Capiberibe, nos bairros miseráveis do Recife: Afogados, Pina, Santo Amaro, Ilha do Leite. Esta é que foi minha Sorbonne: a lama dos caranguejos de Recife. [...] E, foi assim que, pelas histórias dos homens e pelo roteiro do rio, fiquei sabendo que a fome não era um produto exclusivo dos mangues. Que os mangues apenas atraíram os homens famintos do Nordeste: os da zona da seca e os da zona da cana. Todos atraídos por esta terra de promessa, vindo se aninhar naquele ninho de lama, construído pelos dois e onde brota o maravilhoso ciclo do caranguejo. E quando cresci e saí pelo mundo afora, vendo outras paisagens, me apercebi com nova surpresa que o que eu pensava ser um fenômeno local, era um drama universal. Que a paisagem humana dos mangues se reproduzia no mundo inteiro. Que aqueles personagens da lama do Recife eram idênticos aos personagens de inúmeras outras áreas do mundo assoladas pela fome. Que aquela lama humana do Recife, que eu conhecera na infância, continua sujando até hoje toda a paisagem de nosso planeta como negros borrões de miséria: as negras manchas demográficas da geografia da fome. (CASTRO, 1967. p. 11-24).

Despertou-se disso o seu interesse pela temática da fome e da alimentação. Assim, a partir deste seu primeiro contato com o “dever-ser” científico em contraposição ao “como é” da realidade sócio-histórica vigente o tema da fome e suas consequências para a vida e a sobrevivência efeturaram uma revolução valorativa no pensamento de Josué de Castro; levando-o posteriormente a estudos cujos objetivos eram de efetuar ligações entre a

---

<sup>5</sup> Curiosamente o primeiro contato com a questão da fome se deu no campo da medicina nutricional, reafirmado quando de sua opinião de que: “A construção geral dos postulados de alimentação no nosso meio, tem que partir da investigação fisiológica da nutrição e da utilização das evidências experimentais de acordo com as variantes que as condições climáticas imprimem aos habitantes dos trópicos. Precisamos resolver o problema da alimentação tropical e o único caminho eficaz é o estudo das funções da nutrição no habitante dos trópicos.” (CASTRO, 1939, p. 10).

sociologia, a geografia política e o problema da falta de alimentação resultando na fome como um problema social a ser considerado relevante pelas ciências humanas.

### 3. ALIMENTAÇÃO E FOME NO BRASIL: A DESCOBERTA PELA CIÊNCIA

A fome não existia no Brasil antes dos estudos de Josué de Castro? Obviamente que sim! A fome sempre foi um vigilante constante de todas as pessoas em todas as épocas e tempos. Junto à fartura e aos excessos, a fome se apresenta ainda como face inversa da abundância. Reside no dia-a-dia a minguar a vitalidade das pessoas. Outros assuntos ou problemas eram considerados mais urgentes e importantes pela sociedade. Outros temas chamavam mais a atenção dos pesquisadores e estudiosos. Mesmo em nosso país, tal fato não se deu de forma diversa.

Antes de Josué de Castro a questão da alimentação e o problema da fome eram negligenciados nacionalmente pela ciência e pela sociedade. Questiona o autor:

Quais são os fatores ocultos desta verdadeira conspiração de silêncio em torno da fome? Será por simples obra do acaso que o tema não tem atraído o interesse devidamente o interesse do espírito criativo e especulativo dos nossos tempos? Não acreditamos. O fenômeno é tão marcante e se apresenta com tal regularidade que, longe de traduzir obra do acaso, parece condicionado às mesmas leis gerais que regulam as outras manifestações sociais de nossa cultura. Trata-se de um silêncio premeditado pela própria alma da cultura: foram os interesses e os preconceitos de ordem moral e de ordem política e econômica de nossa chamada civilização ocidental que tornaram a fome um tema proibido, ou pelo menos pouco aconselhável de ser abordado publicamente. (CASTRO, 1957. p. 20).

Talvez somente não o fosse por parte daqueles indivíduos e famílias que sentiam na pele e vivenciavam diariamente a insuficiência ou a total carência de alimentos à sobrevivência. Foi com Josué de Castro que a questão da alimentação passou a ser um elemento a ser constado em primeiro lugar de consideração por todos indistintamente, porque não é apenas uma problemática restrita a poucos e desconsideráveis, senão como algo urgente, iminente e acima de tudo excludente. Por isso que a alimentação de nossa população constitui problema capital, o mais relevante, o verdadeiro problema primeiro de nosso país (MELLO, 1961. p. 21).

Após a publicação de sua primeira obra, em 1932, sobre alimentação e fome a partir de um estudo médico-biológico e influenciado pelas vivências e experiências juntamente com o interesse pela geografia<sup>6</sup> traz à público a obra “A Alimentação Brasileira à Luz da Geografia Humana”, em 1937. Já íntimo dessa realidade acerca do problema da fome, Josué de Castro traz a público o estudo sobre a geografia da fome, publicado em 1946, talvez uma de suas obras mais conhecidas. Nesta obra ele procura analisar os hábitos alimentares dos diferentes grupos brasileiros ligados a determinadas áreas geográficas, procurando assim desvendar quais as causas naturais e mais relevantemente quaise seriam a causas sociais que condicionaram o tipo de alimentação de cada grupo humano. Segundo o renomado autor pernambucano o assunto desse seu livro é :

[...] bastante delicado e perigoso. A tal ponto delicado e perigoso que se constituiu num dos tabus de nossa civilização. É realmente estranho, chocante o fato de que, num mundo como o nosso, caracterizado por tão excessiva capacidade de escrever-

---

<sup>6</sup> Para a influência dos estudos de Josué de Castro sobre os métodos e pesquisas na Geografia, Cf: ALVES, José Jakson Amancio. A contribuição de Josué de Castro no estudo e combate à fome e sua repercussão científica e política na Geografia. **Revista de geografia da UFPE**, Recife, vol. 25, n. 2, p. 98-112, maio/ago. 2008.

se e publicar-se, haja até hoje tão pouca coisa escrita acerca do fenômeno da fome, em suas diferentes manifestações. (CASTRO, 1957. p.19).

Através dessa obra procura ele propor uma explicação aos fenômenos de natureza social, a partir de um ensaio de natureza ecológica, ainda não compreendidos deixando claro seu objetivo de analisar o problema da fome em uma perspectiva coletiva, isto é, a fome atingindo a diversos grupos em diversas regiões do país de diferentes maneiras.

Ainda em prosseguimento à sua empreitada luta contra a fome e contra o silêncio científico sobre o tema em 1951 é publicado um estudo sobre a geopolítica da fome. Enquanto na obra anterior procurou-se abordar regionalmente o problema da fome no Brasil; neste último a atenção se volta para uma análise do mesmo problema em uma conjuntura mundial, constituindo assim uma continuidade do estudo desenvolvido pelo autor para entender o problema da fome e principalmente sua significação econômica e social. Enquanto procura efetuar um estudo da carência alimentar universal o autor expõe sua constatação como um problema mundial e de todas as nações cuja faceta apresenta raízes na crise biológica e na crise política em que todos estavam imersos. Com isso procura ele apresentar um método científico de interpretação da dinâmica dos fenômenos políticos em sua realidade espacial e que são responsáveis por condicionar a fome como um tabu e ao mesmo tempo como um fenômeno mundial (CASTRO, 1957. p. 45).

Embora o interesse despertado por Josué de Castro como desbravador da discussão social-acadêmico-científica sobre o problema da fome e o papel da alimentação na manutenção da vida e como instrumentos de mínimos essenciais caracterizadores de direitos humanos, não tenha sido capaz de promover grandes modificações sociais<sup>7</sup> é de se levar em conta o brilhantismo deste pesquisador e sua sensibilidade ímpar para a questão desta realidade muitas vezes escondida aos nossos olhos ou negada veementemente. Após a iniciativa do professor pernambucano vários estudos surgiram para discutir a questão da alimentação da população brasileira e a realidade da fome, desde discussões de ordem médica e de saúde até mesmo a estudos sociológicos e econômicos.

Talvez, sob a perspectiva de não errarmos, uma das últimas ciências a reconhecer este campo de discussão – da alimentação como um direito e da fome como um problema institucional – em seus estudos e postulados foi justamente o Direito. Se a alimentação é reconhecidamente um direito social e os direitos sociais são direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente há de se entender que a fome, enquanto qualificativo desabonador da vida por falta de alimentação é, invariavelmente nos dias atuais, uma violação a direito fundamental no universo jurídico brasileiro.

#### **4. A FOME COMO VIOLAÇÃO DE DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948 adotada e proclamada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas preconiza o reconhecimento da dignidade inerente a todas as pessoas da família (espécie) humana, fundamento da liberdade e de todos os demais direitos. Até por que proclama que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dignidade é um atributo da vida. Assim toda pessoa viva teria capacidade para gozar os direitos e liberdades reconhecidos.

---

<sup>7</sup> Frise-se, apenas para ficarmos no âmbito de discussão de nosso país, que entre a primeira obra de Josué de Castro em 1932 e seus estudos seguintes na década de 1940 e 1950 sobre a discussão política e social da realidade da fome e chamando a atenção para a importância da alimentação foram necessários mais de sete décadas até ser esta reconhecida como direito fundamental a partir da positivação no texto constitucional no rol dos direitos sociais, ocorrida em 2010, e cujos maiores detalhes estudaremos mais adiante neste capítulo.

Valendo-nos da lógica elementar pensemos no seguinte: somente pode haver liberdade se houver vida. Não se concebe conceder ou proteger a liberdade de quem não possa mais usufruí-la ou dela precise, por exemplo, por estar morto. A vida se matém neste estado ativo se e somente se houver alimentação do corpo humano, proporcionando a manutenção do ser em seu funcionamento bio-psico-fisiológico. Se a alimentação é pressuposto para a existência da vida – de qualquer ser desde os unicelulares até nós humanos – e a vida é condição *sine qua non* de previsão e exercício de todos os direitos a falta de alimentação, ou seja, a fome é um atentado contra a vida e contra todo e qualquer direito humano dito fundamental. Por essa razão, uma das condições e um dos meios para a efetividade dos direitos fundamentais no plano interno e dos direitos humanos na ordem internacional é sem dúvida a erradicação da fome (HERKENHOFF, 1997. p. 135.).

O termo fome tem origem no vocábulo *fame*, proveniente do latim. Embora pareça uma palavra simples e de fácil apreensão quanto a seu significado para entender a fome, como pretendemos construí-la neste trabalho representando violação a direito fundamental constitucional, é precioso procurarmos evidenciar a estarmos nos referindo a somente um dentre dois aspectos possíveis. Antes precisamos fixar o seguinte: não é toda forma ou espécie de fome que representa violação a direito fundamental!

Comumente fome é entendida como o apetite nascido de nosso organismo. Quantas vezes por dia não dizemos ou pensamos: “estou com fome”? Isto é representação codificada de nosso corpo como a necessidade de a pessoa efetuar um abastecimento alimentar, a ingestão de componentes: calorias, proteínas, carboidratos, dentre outros; que após a sintetização molecular-orgânica serão transformados em energia e gordura proporcionando assim a manutenção do corpo vivo e principalmente, funcionando organizada e harmoniosamente. Essa fome que toda pessoa sente independente da idade, do sexo ou de onde esteja não significa a não realização da alimentação e sim somente uma vontade de comer, um apetite, um fenômeno reflexo instintivo. Apenas demonstra um alerta do corpo fisiológico para a pessoa convocando-a a refeição ou a qualquer consumo que possa saciá-la. É este o motivo que nos leva às pausas para as refeições promovendo varidas rotinas de alimentação ao longo de todo um dia. Contudo, não é essa a fome que sustenta a tese de nossa dissertação.

Outro entendimento de fome é aquela que verdadeiramente representa a violação de direito fundamental: a fome como significado de “míngua de víveres” (FERREIRA, 2010. p. 356). Esta sim é um atentado perpetrado e mantido pelas sociedades modernas atuais em pleno terceiro milênio. É aquela fome em que a pessoa tem a necessidade e também tem o desejo de se alimentar, todavia, não pode fazê-lo por sua falta de condições econômico-financeiras ou por falta de acesso à alimentos ou gêneros para preparos por circunstâncias alheias à sua vontade e a seu esforço. É a fome sem perspectivas, indignificadora do sujeito, desumanizando-o e lhe negando o direito de manutenção de sua vida, de sua plena saúde e consequentemente de sua dignidade.

A fome desrespeitadora de direito fundamental é aquela a apresentar resultados sociais mais perceptíveis cientificamente como a subnutrição ou subalimentação e o enfraquecimento orgânico abrindo brechas às doenças, à marginalização da pessoa e levando à morte por esta omissão da sociedade e do Estado em combatê-la com todas suas armas. A fome contra a qual pretendemos construir uma ideia de justiciabilidade do direito social à alimentação com mecanismos jurídico-processuais de tutela deste direito não é a fome nossa sentida no período entre as refeições e que desencadeiam o ato livre e consciente de comer, alimentar-se. Assim que constatada sua existência por mim posso muito bem ir até a geladeira, ou comprar ou preparar ou tomar da possibilidade de escolher aquilo que mais me apraz. A fome desencadeadora da lide processual contra o Estado não é senão aquela em que a pessoa, quer onde se encontre no território nacional, está há muito tempo sem se alimentar ou sem

condições para aquisição de meios de exercê-la e nem vislumbra formas de conseguir sua saciação e sua sobrevivência.

Além do mais, a alimentação mais do que um ato de subsistência é um ato cultural. Vários estudos sociais e pesquisas antropológicas têm evidenciado a questão da fome e discutindo especificamente sobre a diferenciação entre se alimentar e comer. Indiscutivelmente estes dois atos envolvem uma conexão direta com o contexto cultural de sua vivência, pois:

Do ponto de vista sociológico, dados agregados sobre produção e consumo de alimentos pouco nos falam sobre o que, efetivamente, uma população ‘come’. A razão disso é uma distinção cultural entre comida e alimento, que dificilmente é feita quando se aborda esse tema sob a ótica econômica ou nutricional. Ninguém come genericamente. Come-se feijão preto com muito ou pouco caldo, com farofa ou arroz; come-se carne ensopadinha ou assada; come-se pão de trigo sob a forma de bisnaga, pão francês ou *croissant*; vagem ensopada ou sob a forma de salada, com sal ou apenas temperada com limão, entre outras inúmeras e infinitas possibilidades. Os alimentos são sempre ingeridos sob alguma forma culturalizada. Isso significa que os alimentos são sempre manipulados e preparados a partir de uma determinada técnica de cocção, apresentados sob uma forma específica e ingeridos em determinados horários e circunstâncias, na companhia de certas pessoas. Hábitos alimentares implicam o conhecimento da comida e das atitudes em relação a ela e não a classe de alimentos consumidos por uma população. E comida significa o que, o como, o quando, o com quem, o onde e de que maneira os alimentos selecionados por um determinado grupo humano são ingeridos. Assim, considera-se comida todo o processo de transformação do alimento – conjunto de nutrientes necessários à reprodução física da vida humana – naquilo que se come sob uma forma específica [...]. (BARBOSA, 2007, p. 92)

Os alimentos são sempre ingeridos sob alguma forma de culturalização, de rituais, de liturgias, de formas específicas de preparo e muitas vezes como organizados devido a motivos festivos de reunião e encontros. Nossa intenção não é discutir um direito de comida para os brasileiros até por que a comida ingerida ou apreciada por nossa população pode variar significativamente em um país com hábitos regionais já reconhecidos mundialmente.

Nossa discussão se concentra em um direito de alimentação tutelável jurisdicionalmente. Direito social fundamental reconhecido constitucionalmente e que se adequará no momento de realização da refeição ou do preparo do alimento, isto é, a comida conforme o hábito e localização da pessoa. O problema da fome embora possa ser maior estatisticamente em determinados Estados brasileiros (províncias), é um problema relevante se ainda encontra no país todo, como realmente ocorre.

Enquanto muitos praticam a alimentação em sua plenitude – sem qualquer discussão quanto em ser esta alimentação saudável ou prejudicial, pois, a questão é de escolha pessoal e não de impossibilidade fazê-lo – tendo o acesso e as condições para aquisição daquilo que desejam, aquilo que possa satisfazê-lo; infelizmente, muitos outros ainda passam fome em algumas ou em todas suas refeições diárias; em alguns dias específicos ou rotineiramente. Serve de lembrança a este contraste realístico a afirmação de Josué de Castro ao dizer, ironicamente, mas nem por isso menos real em sua crítica, sobre o fato de metade da população não dormir devido à fome e outra metade também não o fazer por medo daqueles que tem fome. Ignorar esta afirmação é fechar os olhos à realidade de que embora a muitos avanços ainda existem em nosso território sujeitos de direitos, brasileiros, cidadãos passando fome. Fome de muitas coisas, entre elas de comida e também de alimento.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dedica especial atenção aos direitos fundamentais. No artigo 5º elege a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade como direitos fundamentais individuais; além de inúmeros outros direitos e formas de garantias nos incisos daquele artigo. Logo em seguida – o artigo 6º – é dedicado aos direitos sociais expressando entre eles o direito à alimentação. Direito à alimentação é o direito de estar livre da fome. Mesmo em meio a um complexo de normas jurídicas, direitos e

garantias institucionalizadas, para algumas questões não se encontraram formas de dissipação: uma delas é a fome. Como especificamos não aquela fome momentânea facilmente saciável, mas sim aquela fome constantemente presente e contra a qual o sujeito não possui forças para resistência e vitória.

Talvez esse caráter de somenos importância quanto a este tipo de fome se deve ao fato de que, por ser um fenômeno tão antigo, aprendemos a conviver com ela e a tratá-la como um acontecimento natural ou mesmo inevitável; uma fatalidade comparável à morte e sobre a qual nenhum ser humano possui controle algum (ABRAMOVAY, 1998. p. 113). Não temos o dom ou uma mágica capaz de eliminá-la então deveríamos aprender a conviver com ela. Se antes o choque pela constatação da existência da fome e de ainda hoje haver pessoas em nosso Brasil passando fome era um descobrimento vergonhoso não podemos nos conformar com falsas proposições de combate ou pela acomodação institucional. Temos de reverter a insensibilização da sociedade e dos governos quanto a este mal. Ainda há aqueles que não podem se alimentar e que por isso pedem, praticam a mendicância ou procuram “restos” nos lixões, aterros e lixos produzidos por nosso consumismo desenfreado e nosso desperdício diário.

Para Schieck Valente tanto a fome como a desnutrição e o analfabetismo se constituem em atos de desumanização (VALENTE, 2002. p. 27). São facetas de uma vida de miséria impostas exteriormente e sob as quais nem sempre o indivíduo possui condições de lutar almejando sua modificação. Embora estejam diretamente ligados entre si a fome e a desnutrição se apresentam como processos de negação de direitos humanos diferenciados. Tanto os direitos humanos no plano internacional quanto os direitos fundamentais em nível nacional reconhecem a alimentação como um direito imprescindível a qualquer pessoa.

Somente pelo preenchimento de determinados direitos atualmente reconhecidos como essenciais é que a estrutura da vida humana se completa com atributos de dignidade e é passível da participação junto à coletividade na designação de deveres. A alimentação é um destes direitos. Representa diretamente contributo indiscutível para a existência da vida de qualquer ser, inclusive da vida humana. A fome foi revelada por Josué de Castro como uma realidade intermitente de nosso país e de todo mundo. Violação de direitos fundamentais.

## **5. A FOME COMO UM PROBLEMA E UMA REALIDADE**

O mesmo questionamento feito por Leandro Konder, quando discutindo sobre a alienação em um conceito marxista, é a força motora de nossa discussão sobre a justiciabilidade do direito social à alimentação, porque fruto direto da indignação perante a realidade social. Esta realidade é o nosso momento, ainda. Onde muitas pessoas não possuem o mínimo necessário à sua sobrevivência. Concordamos passivamente que nossos governos gastem milhões em armas e em utensílios bélicos somente utilizáveis em casos de guerra ou conflitos internacionais enquanto grande parte de nossos semelhantes – nacionais ou estrangeiros – padecem do mal da fome e sem quaisquer perspectivas de poder se alimentarem adequadamente. Ou que propiciem milhões em subsídios a grandes produtores cujo interesse de mercado se compadece em manter uma grande porcentagem de desperdício de alimentos na colheita, no transporte ou na distribuição; isto sem falar na destruição de alimentos para uma menor oferta no mercado e conseqüente elevação dos preços para uma maior lucratividade a qualquer custo. Afinal, como foi possível até hoje compactuarmos historicamente com a ambição humana?

Principalmente pelo interesse em enviar o homem à lua, em estabelecer a corrida espacial entre as nações ou mesmo em partir para o desbravamento do espaço cósmico se em nossos países nossos compatriotas ainda vivem na miséria? Alguns nem ao mesmo conseguem completar o elemento básico da lei da natureza: a sobrevivência. Se na mesma

casa planetária terrestre um indivíduo como nós – um ser humano, homem ou mulher; criança, adulto ou idoso – passa por privações sofríveis a levá-lo à morte sem qualquer medida paliativa de solidariedade ou apoio? Por princípio, “como foi possível à humanidade ter chegado a dominar a energia e as leis da natureza a ponto de lançar satélites artificiais e mandar naves espaciais à Lua, sem ter chegado a suprimir a fome em face da Terra?”<sup>8</sup>

Para Carlos Alberto Libânio Christo, popularmente conhecido como Frei Betto, a fome é uma questão política em que somente há breves anos entrou na agenda brasileira de governo (BETTO, 2004. p. 21). O combate à subnutrição e a erradicação da fome total como prioridades assumidas do poder público demonstrando que a fome não se origina de qualquer fatalidade e, portanto, deve ser tomada como prioridades nos programas de reformas e na execução de políticas públicas. Essa tarefa embora assumida pelo Executivo não, por essa razão, eximível das ações e formas de exercício de suas funções dos demais poderes da república. Tanto o Judiciário como o Legislativo, nos moldes do segundo artigo da Constituição, são poderes da União independentes e harmônicos entre si igualmente responsáveis pelos objetivos e fins propugnados no texto fundamental.

Por meio da produção de alimentos se constroem grandes monopólios de dominação de mercado condicionando preços, quantidades, qualidades; tudo atrelado às ganâncias escusas de grandes empresas visando somente grandes lucros. Prioriza-se o comércio de alimentos em sobrepujança à fome. Procura-se pão e prato de comida e seu propósito é barrado pelos preços ou pela livre iniciativa do mercado agrícola. Realmente nos causaria ausência de resposta razoáveis constatarmos pessoas vivendo permanentemente em fome enquanto seu país se destaca com relevância na produção e exportação de alimentos a outras nações bem alimentadas.<sup>9</sup> Como é o caso de nosso Brasil.

O alimento é tratado como mecanismo de dominação; é uma arma de poder, ou seja, representa a imposição de vontades e interesses (ABRAMOVAY, 1998. p. 101). O problema da fome no mundo atual e também no Brasil não é tanto da falta de alimentos. A fome se revela como um determinante social de exclusão por características econômicas. Muitas vezes a pessoa não consegue um emprego por falta de condições qualificadas e o seu esforço diário pode não ser suficiente a suprir a alimentação sua pessoal e mesmo de seus familiares ou dependentes diretos. Ou então os critérios estipulados para a participação em programas de distribuição de renda ou políticas sociais públicas são tão baixos que não possível neles se enquadrar.

Mais adiante procuraremos esclarecer que os programas públicos de assistência procuram tratar da extrema pobreza, da miséria em suas últimas conotações enquanto outros podem ser excluídos de seus parâmetros qualitativos de auxílio, sem entretanto, atentar-se ao fato de com isso manter a pessoa ou grupo no mesmo estado de fome, negando-lhe o socorro sob a negativa de autoridade advinda dos representantes do Estado.

Desde tempos imemoriais o ser humano luta por sua sobrevivência. Buscar alimentos era apenas uma das tarefas desenvolvidas ao longo do processo de evolução que possibilitaram a continuidade da vida. Havia outras atribuições a contribuir para a posteridade do homem no seu enfrentamento das intempéries e obstáculos. Nestes tempos a fome poderia

---

<sup>8</sup> KONDER, Leandro. **Marxismo e alienação**: contribuição para um estudo do conceito marxista de alienação. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 24. Para este autor os problemas que se manifestam em certos acontecimentos da nossa realidade atual são questões que envolvem diretamente a vida de todos e de cada um, por dizer respeito àquilo que nos é mais importante, mais valioso, mais significativo; envolvendo nossos anseios e afetos. São problemas que colocam em xeque a liberdade, põem em risco a nossa própria sobrevivência como seres individuais e como espécie humana em geral; pois se encontram em jogo os caminhos da nossa busca pela felicidade. (Ibidem, p. 23).

<sup>9</sup> Sobre a preponderância do comércio de alimentos em face da fome em uma análise conjunta sobre a segurança alimentar neste embate, recomendamos: MADELEY, John. **O comércio da fome**. Tradução de Ricardo A. Rosenbusch. Petrópolis: Vozes, 2003.

se apresentar como um fenômeno natural. Diferentemente da continuidade daquelas épocas até o presente. A humanidade ao longo de milênios desenvolveu a agricultura, a pesca, a caça, a criação de animais. Mas então por que ainda há pessoas passando fome?

Poderíamos dizer que a fome de hoje é uma fome artificial (MELLO, 1966). Não é resultante das condições da natureza ou da falta de conhecimento de técnicas de cultivo. Não é pela falta de animais. Não é pela falta de opções de produtos e gêneros alimentícios fundamentais como os cereais ou frutas, legumes e verduras. Pelo contrário. A abundância é a marca de nossa comunidade mundial. Temos abundância de cultivos e culturas. A moderna técnica e a produção de alimentos em escalas industriais acrescentam maiores questionamentos quanto à razão da fome ainda existir e alcançar invariavelmente a muitos ainda.

Equipamentos de mecanização ou de produção em grandes escalas proporcionam a superação de técnicas consideradas rudimentares aumentando-se a colheita por área cultivada. Os produtos de origem animal hoje são retirados e processados industrialmente, manipulados, modificados e deles se extraem diversos outros derivados. Da junção de alguns ingredientes se produzem novas guloseimas e petiscos, que se discutíveis do ponto de vista funcional e de saúde servem a demonstrar a utilização da técnica e da tecnologia no interesse da produção de mais alimentos. Por que então esta mesma tecnologia e domínio da técnica não poderiam se transformar em instrumentos criados socialmente para o alívio da fome?

Pela ciência e pelo conhecimento científico<sup>10</sup> diversas vacinas e remédios foram inventados e descobertos o que fez com que inúmeros males fossem erradicados ou perfeitamente controlados. Entretanto, algumas doenças continuam a existir e a causar mortes, sobretudo nas regiões mais pobres. Mas por quê? Talvez por que temos reconhecidos os sintomas sem discutir atenciosamente a causa. Disso emerge um questionamento: a fome é capaz de matar? A resposta correta seria: depende.

A fome por si só incapaz de aniquilar a vida de qualquer pessoa. O que sim pode e faz ocorrer inúmeros óbitos – especialmente nas regiões áridas, desertificadas ou em países extremamente pobres – são as doenças ou problemas resultantes da fome. As consequências deste mal. A fome se identifica como causa cuja consequência pode levar à morte por outros tipos de problemas. Portanto, não se constará nas estatísticas a fome como causa da morte. Mais sabemos muito bem que a falta de alimentação leva incontinenti à morte. Ademais de maiores esforços a fome é um fenômeno humano, histórico e social tão antigo que irremediavelmente aprendemos a aceitá-la e com ela conviver-la. Estamos insensíveis.

Afinal, como entendermos o que é a fome? A fome representa uma situação em que uma ou várias pessoas ficam, durante um período prolongado de tempo, carente de alimentos que lhes forneçam as calorias, ou seja, as energias e elementos nutritivos necessários à manutenção de sua vida, de sua saúde e da integridade de seu organismo (ADAS, 1988. p. 08). Alimentação e fome estão, portanto, diretamente ligados entre si. Não se pode conceber a previsão da alimentação como direito humano ou direito social fundamental sem a extirpação da fome perante as pessoas. Um (a fome) somente existe por que o outro (alimentação) não é ainda um direito material, real e efetivo para todos, senão tão somente um direito formalmente

---

<sup>10</sup> Para Boaventura de Souza de Santos um dos pontos que mais caracterizam nossa sociedade e em consequência nossa ciência do período do final do século XX ao início do século XXI é a transição paradigmática. Os paradigmas dominantes em todos os ramos científicos cedem às incertezas e apresentam o ressurgir de novos paradigmas, todavia, ainda não perfeitamente identificáveis. Muitas incertezas e dúvidas permanecem abertas e sem respostas seja no campo do conhecimento científico seja no campo do senso comum. Conclama o autor português o resgate de nossa capacidade de fazermos perguntas simples, elementares que sejam capazes de alcançar o mais profundo de nossa complexidade individual e coletiva para assim quem sabe, buscarmos conciliarmos a ciência com a expectativa social resgatando o senso comum como contributo às descobertas, avanços e soluções aos problemas insolúveis. Para maiores detalhes: SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. Coimbra: Edições Afrontamento, 1995.

inscrito nos documentos internacionais pactuados e ratificados pelo Brasil como também inscrito no artigo 6º da Constituição Federal sem, todavia, qualquer ingerência de obrigação política ou assumida pelos construtores sociais – especialmente nós juristas!

O direito à alimentação somente se efetiva quando a pessoa ou grupo: (1) possui condições de exercer sua alimentação pelos meios, acessos ou condições de se alimentar real e eficazmente, suprindo sua fome à medida de sua vontade; ou, (2) quando não os possuindo (meios, acessos ou condições) em primeira mão ou por política pública de promoção social poder demandar judicialmente para sua efetivação. Neste segundo caso significa dizer ter a faculdade de requer tutela jurisdicional cabível a que o objeto prestacional possa satisfazer a necessidade alimentar em momento específico, debandando a fome.

A fome do momento, como sendo o período anterior à realização de uma refeição onde o sujeito conhece sua possibilidade de se alimentar, é aquela ao qual já dedicamos atenção de modo a diferenciá-la daquela que combatemos: a fome violadora de direitos fundamentais. Poderia ser entendida também como “fome do dia” Este termo serve para expressar as sensações e consequências resultantes da falta de alimentação em um determinado dia ou mesmo em um período mensurável (VALENTE, 2002. p. 33). Significa a carência alimentar por não possuir condições de realizar uma ou todas as refeições recomendadas para aquele dia ou então um período muito longo, no mesmo dia, entre as refeições causando a fome em um período específico. Nossa luta, como especificamos, é contra este segundo tipo de fome.

Até porque, torna-se “[...] indispensável que se elimine a fome pensando em alcançar o direito humano à alimentação, pois apenas este assegura dignidade ao ser humano.” (BEURLIN; FONSECA, 2007. p. 176). A eliminação da fome, aquela constante e imodificável, faz parte do conjunto de medidas condizentes à tornar efetivo o direito humano à alimentação. Em nosso caso, é contra a fome que se luta quando procuramos identificar formas de tutela jurisdicional de um direito social à alimentação: direito prestacional tendente à efetivação de direito fundamental e cujo mote é promover a justiça social mediante a redução das desigualdades alcançando assim a promoção da dignidade da vida humana.

A descoberta da fome como um problema relevante a ser encarado seriamente pelas pessoas e pela sociedade, pelo Estado, poderes públicos e governantes representa significativo avanço em algumas décadas de pesquisa e estudos se comparados ao longo período histórico de negação deste mal. Em nosso país o conhecimento da fome de uma forma nacional com características regionalizadas, particulares, comprovam que embora o problema da fome se apresente o mesmo, as causas e as soluções demandam caracteres de combate e formas de amenização condizentes a cada especificidade. O desvendar da fome como uma questão política apenas localizada no espaço geográfico contribuiu imensamente para o entendimento da sensibilidade deste problema.

Hoje compreendemos o fenômeno da fome como de conotação social e não mais como mero acontecimento natural. Isso, indubitavelmente, proporciona-nos esperanças para um enfrentamento mais eficaz (ABRAMOVAY, 1998. p. 114). A partir de Josué de Castro, como o iniciador do desvelamento desta problemática social, passamos a considerar a fome como uma questão a ser encarada não mais naturalmente senão do ponto de vista científico e também político com todas as forças e meios disponíveis contemporaneamente para sua diminuição e futura extinção.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente estudo procuramos demonstrar que a alimentação antes de ser considerada um direito – pelas normas constitucionais e civis – representa de forma lúdica uma necessidade. Anteriormente à previsão jurídica da alimentação e do combate à fome estes fatos

se denotavam realidades não consideradas pelo Direito, entretanto, nem por isso inexistentes. A alimentação é um direito de geral e incondicionado; não exigindo antecedentes prévios, excetos aqueles princípios fundamentais identificadores de todo sujeito de direito: vida, liberdade e dignidade. O reconhecimento da alimentação como um direito fundamental encontra respaldo em normas jurídicas pátrias, atualmente, e há mais tempo em documentos internacionais de direitos humanos.

Toda pessoa viva possui suas necessidades que vão desde as individuais até mesmo as sociais. Dentre as necessidades aquelas consideradas básicas são as imprescindíveis à toda pessoa; cuja falta ou carência ocasionariam gravíssimos prejuízos. São diferentes as necessidades humanas básicas dos interesses e dos desejos humanos. Assim, necessidades básicas não são apenas as das pessoas de um determinado grupo em um dado período de tempo e de espaço, senão a todas as pessoas humanas indistintamente. Reside em nosso como necessidade humana básica, elementar e imprescindível: a alimentação. Pois, pergunta-se: existiria necessidade mais básica de toda pessoa do que a necessidade de alimentação? Sem alimentação o ser passa carência, pois a manutenção de seu corpo e as atividades, mesmo as mais simples, exigem energias para sua realização. Quando a falta de alimentação se mostra presente a fome se denota como circunstância violadora do direito à vida e a esta com dignidade. Sem alimentação não há manutenção da sobrevivência, por conseguinte não há vida. Se alimentação não é exercida pelo sujeito como um direito fundamental logicamente a carência alimentar a gerar a fome ou ocasionada pela miserabilidade são atos violadores de direitos além de não preencher esta necessidade humana básica de todos. Concluindo, se não há a alimentação, há fome.

A fome foi primeiramente considerada cientificamente relevante e, portanto, existente como um problema social patente, em razão dos estudos e da iniciativa de Josué de Castro. Antes da década de 1930 a fome jamais fora considerada um tema de estudo ou de importância. Após o pioneirismo de Josué de Castro, com seu estudo sobre a alimentação no Brasil, demonstrando a existência da fome e de muitos brasileiros famintos que tais assuntos passaram a despertar o interesse científico. Posteriormente inúmeros outros documentos científicos foram publicados e vieram à público influenciados pelo desbravamento do pesquisador e professor pernambucano. A fome para Josué de Castro despertou interesse a partir de seus estudos na área da saúde, levando-o posteriormente aos estudos de geografia política e ciências sociais. Entretanto, foi a realidade dos pobres e famintos sem alimentação, o contato com esta gente sofrida o fator de nascimento deste pesquisador e grande combatente da fome. E o mais importante, revelou ao mundo que a fome é um problema brasileiro e também um problema mundial.

Sem dúvida, antes de Josué de Castro a questão da alimentação e o problema da fome eram negligenciados nacionalmente pela ciência e pela sociedade. Trouxe ele a concepção da fome como um problema nacional, coletivo e não restrito à determinados lugares ou à determinadas pessoas; alcança a todos, porém, de diferentes maneiras. A fome se demonstrou um problema político, um mal social, um fato relevante cientificamente. Talvez uma das últimas ciências (nesse caso também esfera de poder) a reconhecer a alimentação como um direito e da fome como um problema institucional foi justamente o Direito. Mesmo assim, ainda hoje, impera grande resistência a este reconhecimento. A fome nasce da falta ou da carência de alimentação. A sobrevivência e a continuidade da vida somente é possível se há alimentação, pressuposto de existência da vida e de sua manutenção. E se a vida é condição imperativa de previsão e exercício de todos os direitos, logo, a falta de alimentação, isto é, a fome é um atentado contra a vida e contra todo e qualquer direito humano dito fundamental. Por fim, a fome é uma situação que retira da vida o atributo da dignidade e por conseguinte se denota patente violação a direito fundamental e a direito humano.

A fome que denota violação a direito fundamental é a míngua de víveres, a falta de alimentação para a necessidade e carência da pessoa. Não é a fome momentânea e passageira, facilmente eliminável na próxima refeição. Consiste naquela fome em que a pessoa tem a necessidade e também tem o desejo de se alimentar, todavia, não consegue fazê-lo por sua falta de condições econômico-financeiras ou por falta de acesso à alimentos ou gêneros para preparos, por circunstâncias alheias à sua vontade e a seu esforço. É a fome sem perspectivas, indignificadora do sujeito, desumanizando-o e lhe negando o direito de manutenção de sua vida, de sua plena saúde e conseqüentemente de sua dignidade.

A fome antes durante largo tempo insensível aos clamores e conhecedores do Direito clama por sua consideração, conhecimento e mensuração do sofrimento que pode causar às pessoas. Conhecendo a real importância deste tema da fome – graças à iniciativa de Josué de Castro – possamos nos tornar mais sensíveis a esta questão social, violadora de direito fundamental, por colocar sob risco a saúde e a sobrevivência do sujeito, retirando-lhe a vida e qualquer atributo de dignidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **O que é fome**. 9. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1998.

ADAS, Melhem. **A fome: crise ou escândalo?** São Paulo: Moderna, 1988.

ALVES, José Jakson Amancio. A contribuição de Josué de Castro no estudo e combate à fome e sua repercussão científica e política na Geografia. **Revista de geografia da UFPE**, Recife, vol. 25, n. 2, p. 98-112, maio/ago. 2008.

BARBOSA, Lívia. Feijão com arroz e arroz com feijão: O Brasil no prato dos brasileiros. In: **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, vol. 13, n. 28, p. 87-116, jul./dez. 2007.

BETTO, Frei. A fome como questão política. In: BETTO, Frei (Org.). **Fome zero: textos fundamentais**. São Paulo: Garamond, 2004.

BEURLIN, Alexandra; FONSECA, Delson Lyra da. Justiciabilidade do direito humano à alimentação adequada: teoria x prática. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BOFF, Leonardo. In: ALDUNATE, José (Coord.). **Direitos humanos, direito dos pobres**. 2. ed. Tradução de Jaime A. Clasen. São Paulo: Vozes, 1992.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**. 5. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1957.

CASTRO, Josué de. **Geopolítica da fome: ensaio sobre os problemas de alimentação e de população do mundo**. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1957.

CASTRO, Josué de. **Homens e caranguejos**. São Paulo: Brasiliense, 1967.

CASTRO, Josué de. **O problema da alimentação no Brasil: seu estudo fisiológico**. 3. ed. Série Brasileira. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **A theory of human need**. New York: The Guilford Press, 1991.

GUSTIN, Mirazy Barbosa de Souza. **Das necessidades humanas aos direitos:** ensaio de sociologia e filosofia do direito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Fome. In: **Mini Aurélio:** o dicionário da língua portuguesa. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos humanos:** a construção universal de uma utopia. Aparecida: Santuário, 1997.

KONDER, Leandro. **Marxismo e alienação:** contribuição para um estudo do conceito marxista de alienação. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

LEIVAS, Paulo Cogo. O direito fundamental à alimentação: da teoria das necessidades ao direito ao mínimo existencial. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). **Direito humano à alimentação adequada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MADELEY, John. **O comércio da Fome.** Tradução de Ricardo A. Rosenbusch. Petrópolis: Vozes, 2003.

MELLO, Antonio de Silva. **A alimentação no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1961.

MELO, Tarso de. **Direito e ideologia:** um estudo a partir da função social da propriedade rural. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à alimentação:** teoria constitucional-democrática e políticas públicas. São Paulo: LTr, 2011.

ROIG, Maria José Añón. **Necesidades y derechos.** Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências.** 7. ed. Coimbra: Edições Afrontamento, 1995.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Alfabetização e desnutrição. In: VALENTE, Flávio Luiz Schieck (Org.). **Direito humano à alimentação: desafios e conquistas.** São Paulo: Cortez, 2002.

VIEIRA, André Luiz Valim. **Direito social à alimentação:** tutela jurisdicional e efetividade do direito fundamental. 2012. 301f. Dissertação (Mestrado) em Direito – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista, Franca, 2012.